

PODER,
JUDICIÁRIO
DE ALAGOAS
DEPARTAMENTO CENTRAL DE AQUISIÇÕES

Processo nº 03794-3.2014.001

Credenciamento 001/2015

Interessado: Fernando Gustavo Alencar de Albuquerque Lins

DO RELATÓRIO

Trata-se de impugnação ao edital do credenciamento em epígrafe, formulada pelo Sr. Fernando Gustavo Alencar de Albuquerque Lins, alegando, em síntese, que o edital não teria observado preceitos da lei nº 8666/93, a saber, os arts. 27, 29, 30 e 31; bem como que a cláusula sétima do anexo II modificaria a remuneração do leiloeiro em relação ao disposto subitem 15.1.

DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar a absoluta inviabilidade da impugnação referida, vez que já esgotado o prazo estabelecido no edital para a sua apresentação, motivo pelo qual faz-se necessário o seu recebimento apenas como exercício do direito de petição, previsto no inciso XXXIV do art. 5º da Constituição da República Federativa do Brasil.

No que concerne à alegação de que o edital teria inobservado preceitos da lei nº 8666/93, é relevante salientar que o procedimento de credenciamento de leiloeiros não se confunde com o procedimento licitatório, sendo a referida lei aplicada apenas subsidiariamente ao caso em comento, e, no que cabível, plenamente cumprida.



No que atine à questão da capacidade técnica, é notório que todo leiloeiro matriculado em Junta Comercial, nos termos do art. 24 da IN DREI nº 17/2013, encontra-se plenamente apto a desenvolver as atividades ínsitas ao seu mister, não sendo razoável limitar desnecessariamente a participação no presente credenciamento de leiloeiros interessados com exigências irrelevantes.

Não fosse isso, ainda que se entendesse pela aplicabilidade do art. 30 da lei nº 8666/93, constatar-se-ia que o mesmo apenas diz respeito aos limites impostos à Administração no que atine às exigências de qualificação técnica, não trazendo disposições acerca de exigências mínimas.

Outrossim, considerando-se que os leiloeiros são pessoa física, e que os mesmos não estão sujeitos à falência e à concordata, não faria sentido algum exigir dos mesmos a apresentação de certidão negativa de falência ou concordata.

Ainda, cumpre ressaltar que a exigência de apresentação de certidão negativa de execução patrimonial é suprida pela exigência das certidões negativas cível e criminal nas esferas estadual e federal e da prova de regularidade junto às Fazendas Federal, Estadual e Municipal, motivo pelo qual resta demonstrada a sua absoluta desnecessidade.

No que se refere à exclusão da exigência de prova de regularidade perante o FGTS, a mesma justifica-se pelo fato de que, sendo os leiloeiros pessoa física, e tendo de exercer pessoalmente o seu mister, conforme determina o art. 30 da IN DREI nº 17/2013, não seria razoável a exigência de certidão que apenas pode ser expedida pela CEF através de CNPJ ou CEI.

Além disso, com relação à alegação de que a cláusula sétima do anexo II modificaria a remuneração do leiloeiro em relação ao disposto subitem 15.1 do edital, constata-se que a mesma não merece prosperar, vez que a referida cláusula possui o



mesmo conteúdo do subitem 15.1 do edital, principalmente considerando-se a menção expressa ao art. 24 do decreto nº 21981/32.

Por fim, conclui-se que a simplificação das exigências de habilitação se fez necessária para a ampliação da participação de leiloeiros interessados, que, ressalte-se, já existem em número bastante exíguo; bem como em observância ao inciso I, do § 1º do art. 3º da lei nº 8666/93, segundo o qual é vedado aos agentes públicos “admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo”.

DA DECISÃO

Ante o exposto, decido pela intempestividade da impugnação em comento, sendo a mesma recebida apenas como exercício do direito de petição, restando esclarecidas as questões suscitadas pelo Sr. Fernando Gustavo Alencar de Albuquerque Lins, com a manutenção de todos os termos do edital de credenciamento em epígrafe.

Maceió, 06 de março de 2015.


Maria Aparecida Magalhães Nunes

Presidente da CPL

